



Políticas Públicas Municipais no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Estudo Técnico nº 2 / 2019 / CAL / MD / CMRJ

Autora:

**Raquel Esmeraldina Sabino de Almeida
Consultora Legislativa em Direito**

Coordenação:

**Maria Cristina Furst de F. Accetta
Consultora-Chefe da Consultoria e Assessoramento Legislativo**

Março | 2019

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo uma breve análise dos principais instrumentos legislativos criados no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher em nosso país, com ênfase em seus desdobramentos nas políticas públicas municipais de cunho assistencial e educativo nesta seara consolidadas pelo Poder Legislativo carioca.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar; violência contra a mulher; violência de gênero; políticas públicas municipais; enfrentamento.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	4
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	6
LEI MARIA DA PENHA E OS INSTRUMENTOS EXTRAPENAIIS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	9
POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
REFERÊNCIAS.....	24

O combate à violência doméstica e familiar contra a mulher é matéria de grande relevo na atualidade e que ganha cada vez maior destaque como consectário lógico do reconhecimento dos direitos civis e políticos das mulheres na busca pela igualdade de gênero e como valor a ser alcançado na maior parte das culturas ocidentais no último século.

Fato é que a elevação da preocupação no combate a este tipo específico de violência pode ser atribuída, principalmente, ao aumento da informação e dos dados empíricos oficiais disponíveis nesta área veiculados por portais na internet. Como exemplo, podem ser citados o “*Atlas da Violência*”, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)¹, os relatórios anuais sobre violência contra a mulher disponíveis no sítio do Senado Federal² e outros sítios de pesquisas, como o do instituto “Agência Patrícia Galvão”³, que servem como norte para uma compreensão mais ampla do problema, possibilitando, assim, a criação de instrumentos legislativos e de políticas públicas mais eficazes que busquem coibir a propagação desta espécie de violência.

No Brasil, a sanção da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como da Lei nº 13.104/2015, que alterou o art. 121 do Código Penal, para instituir a figura do feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, foram importantes marcos institucionais legislativos no combate a este tipo de violência nas últimas décadas.

É importante salientar, no entanto, que a Lei Maria da Penha não se limita a criminalizar condutas ou impor maiores penas ao autor da violência doméstica e familiar contra as mulheres na esfera penal, mas que também **prevê instrumentos extrapenais de cunho assistencial e educativo a serem implantados no campo das políticas públicas como forma de solucionar integralmente este tipo de violência de gênero em seus mais amplos espectros**, residindo exatamente neste contexto a competência municipal para atuação na área.

Desta maneira, passaremos a uma análise mais apurada do conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como da tutela extrapenal proporcionados

¹ Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>

² Disponível em: <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>

³ Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/>

pela Lei Maria da Penha, e, por fim, das principais políticas públicas municipais no enfrentamento a tal espécie de violência, conforme veremos nos capítulos a seguir.

Conceito

O conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher estabelecido pela Lei Maria da Penha foi descrito em seu art. 5º como qualquer violência contra a mulher baseada no gênero e praticada em âmbito doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto.

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”

Para Maria Amélia Teles e Mônica de Melo, “a **violência de gênero** representa uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos”⁴.

Neste mesmo sentido, a professora Alice Bianchini, estudiosa sobre o tema, destaca que “os papéis sociais atribuídos a homens e mulheres são acompanhados de códigos de conduta introjetados pela educação diferenciada que atribui o controle das circunstâncias ao homem, o qual as administra com a participação das mulheres, o que tem significado ditar-lhes rituais de entrega, contenção de vontades, recato sexual, vida voltada a questões meramente domésticas, priorização da maternidade. Resta tão desproporcional o equilíbrio de poder entre os sexos, que sobra uma aparência de que não há interdependência, mas hierarquia autoritária. Tal quadro cria condições para que o homem sinta-se (e reste) legitimado a fazer uso a violência e permite compreender o que leva a mulher vítima de agressão a ficar muitas vezes inerte e, mesmo quando toma algum tipo de atitude, a acabar por se reconciliar com o

⁴ TELES, Maria A. de Almeida. MELO, Mônica. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2002.

companheiro autor da agressão, após reiterados episódio de violência. Pesquisa da Fundação Perseu Abramo conclui que é comum as mulheres sofrerem agressões físicas, por parte do companheiro, por mais de dez anos. Diversos estudos demonstram que tal submissão decorre de condições concretas (físicas, psicológicas, sociais e econômicas) a que a mulher encontra-se submetida/enredada, exatamente por conta do papel que lhe é atribuído socialmente”⁵.

Cumpra esclarecer, no entanto, que há uma limitação quanto ao contexto em que a violência de gênero tenha ocorrido para aplicação das normas contidas na Lei Maria da Penha, restringido-se seu alcance ao **ambiente doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto**.

Por sua vez, as modalidades de violência doméstica contra a mulher abrangidas pela Lei Maria da Penha estão previstas em seu art. 7º, desdobrando-se em **violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral**, valendo destacar que este rol não é taxativo, na medida em que expressão “entre outras” reforça a possibilidade de ampliação interpretativa.

“Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

*I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;*

*II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;*

*III - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;*

*IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;*

*V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”*

⁵ BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Assim sendo, o conceito legal de violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser extraído da conjugação entre os arts. 5º e 7º da Lei Maria da Penha, exigindo-se a presença de três requisitos para sua configuração:

- a) Que a violência seja baseada em uma **questão de gênero** (art. 5º, caput, LMP);
- b) Que seja praticada contra a mulher em um **contexto familiar, doméstico ou em razão de relação íntima de afeto** (art. 5º, caput, I a III, LMP);
- c) Que **resulte, dentre outros, em morte, lesão, sofrimento físico sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial** (arts. 5º, caput, e 7º, I a V, LMP).

LEI MARIA DA PENHA E OS INSTRUMENTOS EXTRAPENAIIS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A Lei Maria da Penha conta com estratégias extrapenais no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente em seu art. 3º, §1º, ao reconhecer a obrigação do Poder Público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) de desenvolver políticas “que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

“Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.”

As políticas mencionadas no art. 3º consubstanciam-se em medidas de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar e são de três ordens:

- a) Medidas integradas de proteção (art. 8º);
- b) Medidas de assistência à mulher (art. 9º); e
- c) Medidas voltadas ao atendimento pela autoridade policial (arts. 10 a 12).

Dos três conjuntos de ações acima mencionados, o primeiro (medidas integradas de proteção) incide no momento anterior à violência, contando, assim, com uma maior efetividade na redução e/ou eliminação da violência contra a mulher. O segundo dirige-se à mulher que já se encontra em situação de violência doméstica e familiar, trazendo um rol de programas e ações assistenciais, e o terceiro também se dirige à mulher já vítima de violência, porém se volta para as ações de atendimento a ser realizadas pela autoridade policial e, portanto, de competência estadual, não sendo alvo de aprofundamento no presente trabalho.

Vejamos, a seguir, esses conjuntos de medidas integradas de proteção e de ações assistenciais, representados por estratégias extrapenais que podem ser objeto de atuação do Poder Legislativo municipal.

MEDIDAS INTEGRADAS DE PROTEÇÃO – ART. 8º, DA LMP

O art. 8º da LMP determina que a política pública voltada à inibição da violência doméstica e familiar contra a mulher será realizada **“por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais”**.

Deste modo, a parceria do Estado-sociedade constitui-se em verdadeira condição para o sucesso na coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher. A responsabilidade compartilhada cria a tônica necessária para uma maior efetividade das políticas a serem implementadas.

O desafio de se estabelecer a articulação entre as várias instituições (governamentais e não governamentais) que desenvolvem trabalhos na área da violência doméstica e familiar contra a mulher (organizando, coordenando, integrando e articulando as atividades desenvolvidas) é facilitado pelo fato da própria Lei, em seu art. 8º, trazer especificados os parâmetros de atuação de tais entidades, ou seja, as diretrizes a serem seguidas para a atuação de tais entidades.

“Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos

órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.”

Ato contínuo, cabe destacar cada uma dessas diretrizes a serem aplicadas nas ações articuladas entre a sociedade, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher:

1.1) Da Integração Operacional dos Órgãos Públicos

Esta diretriz constitui-se na comunicação entre os setores governamentais (Judiciário, Ministério Público e Defensoria) e suas interfaces com as áreas de segurança, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, trazendo a multidisciplinariedade do tema.

1.2) Da Promoção de Estudos e Pesquisas

Somente com dados precisos foi e é possível nortear intervenções e políticas sobre o fenômeno, inclusive possibilitando estabelecer ou reordenar estratégias mais decisivas em relação a pontos de maior incidência dos crimes previstos na Lei.

Depois de realizadas as estatísticas, preconiza o art. 38 da LMP que elas “serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres” (caput) e que “as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça” (parágrafo único).

“Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.”

A Lei ainda determina que o Ministério Público, sem prejuízo de outras instituições, elabore o cadastramento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 26, inciso III, LMP).

“Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário: (...)

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.”

Nesse diapasão, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) criou o “Centro Operacional das Promotorias de Justiça Violência Doméstica”, por meio da Resolução GPGJ nº 1.811/2013. Cumpre esclarecer que o *Parquet*, no âmbito de Violência Doméstica, atua nos inquéritos policiais, ações penais, medidas de proteção e realiza periodicamente fiscalizações nos Centros Especializados de Atendimento à Mulher e Casas Abrigo.

Além disso, tal instituição disponibiliza publicações como os “Mapas da Violência”⁶ e o “Dossiê da Mulher”⁷ em seu sítio, que fornecem análises atualizadas dos índices de violência doméstica no estado do Rio de Janeiro, coletados através do Instituto de Segurança Pública (ISP) do Rio de Janeiro⁸.

1.3) Dos Meios de Comunicação

Embora a Constituição Federal preveja a proibição de censura (art. 220, §2º, e art. 5º, IX), eventual abuso ou excesso praticado pela mídia é objeto de preocupação também no nível constitucional (art. 1º, III, art. 3º, IV, e art. 221).

Assim, tal diretriz, de acordo com Alice Bianchini⁹, “deve buscar um equilíbrio entre os dispositivos constitucionais, exigindo-se que os meios de comunicação (mídia escrita e falada) abstenham-se de apresentar mulheres desempenhando papéis que as inferiorize (submissão, déficit intelectual, descontrole emocional, ridicularização, etc)”.

1.4) Das Campanhas Educativas

Para Bianchini¹⁰, “a valorização social da censurabilidade aos atos que integram práticas de violência contra a mulher é uma aquisição civilizacional recente. Foi a partir da integração das mulheres nos espaços públicos e da (re)definição do seu papel nesses espaços, bem como do (re)arranjo de suas funções no espaço privado, que se chegou à percepção da não violência como comportamento que se impunha, ainda que não o bastante, à promoção da igualdade. É necessário compreender as maneiras como a assimetria sexual se estabelece e se reproduz em sociedades históricas concretas. A

⁶ Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/conheca-o-mprj/areas-de-atuacao/violencia-domestica/documentos-e-publicacoes/mapas-da-violencia>

⁷ Ibidem.

⁸ Disponível em: <http://www.isp.rj.gov.br/>

⁹ BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

¹⁰ Ibidem.

diferença de tratamento entre os sexos, com a valorização de papéis atribuídos aos homens, é uma construção social; modificável, portanto, por meio do implemento de novas formas de pensar e agir, com valores outros sendo disseminados, prestigiados e estabelecidos por um proselitismo competente. É nessas circunstâncias e com esses objetivos que devem continuar entrando em cena campanhas elucidativas, buscando a prevenção da violência doméstica e familiar de que trata o presente inciso sob comento.”

A mesma autora aponta que, “a partir, principalmente, do ano de 2013, uma maior movimentação nas mídias sociais acerca da questão referente aos direitos das mulheres. Blogueiras, militantes, escritoras, artistas, jornalistas, entre outras, têm pautado o tema equidade de gênero, principalmente por meio da internet, o que permitiu dar voz a grupos invisibilizados, como é o caso das mulheres, que, no Brasil, formam mais da metade da população (IBGE). A movimentação mais intensa na internet iniciou-se em 2015, quando a rede “foi massivamente ocupada por diferentes campanhas que denunciavam assédios, atos de machismo e buscaram ampliar o espaço da mulher em diferentes lugares”, podendo-se destacar, dentre tantas, as seguintes:

➤ **2013**

- ✓ Chega de Fiu Fiu

➤ **2015**

- ✓ #NiUnaMenos-Argentina
- ✓ #PrimeiroAssédio
- ✓ #ChegadeFiuFiu
- ✓ #AgoraÉQueSãoElas
- ✓ #HeforShe (Eles por Elas)
- ✓ #maismulheresnaOAB

➤ **2016**

- ✓ #RespeitaAsMinas
- ✓ #TambémÉviolência
- ✓ #somostodasmariadapenha

➤ **2017**

- ✓ #MexeuComUmaMexeuComTodas
- ✓ #8M – Paralisação Internacional das Mulheres
- ✓ #ChegaDeAssedio
- ✓ #eutambem
- ✓ #todascontrapec181”

Ante o aumento de tais manifestações sociais viabilizadas, principalmente, pela expansão da internet e das tecnologias da informação na sociedade moderna, a autora conclui que “o aumento no nível de participação social decorre do nível de incômodo da forma como a mídia representa a mulher, ou, melhor dizendo, sub-representa. E é o olhar mais crítico dos consumidores da informação (que pode vir em forma de notícia, de propaganda, de publicidade) que tem proporcionado uma nova forma de enxergar as coisas.”

1.5) Dos Convênios e Parcerias

Segundo Alice Bianchini¹¹, a “autonomia e ação emancipadora são as finalidades dos programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de que possam protagonizar a construção de um novo projeto de vida, agora, sem violência (prevenção da revitimização). Portanto, há necessidade que eles se dirijam à proteção das vítimas no sentido do seu empoderamento e à diminuição do isolamento em situações comprovadas de risco”.

Assim, programas dirigidos não apenas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, mas também aos autores da agressão, aos familiares e às testemunhas, possuem grande relevância, sendo importante que eles alcancem momentos posteriores ao rompimento do casal, uma vez que, com o fim do relacionamento, os riscos e a gravidade das agressões permanecem na grande maioria dos casos.

Para a mesma autora, “as vítimas devem preparar a saída do relacionamento, articuladas com sistemas de proteção, ou seja, pedir apoio da família, dos amigos, dos entes estatais, de ONGs, conforme a necessidade, e tratar das ações relativas ao desfecho do relacionamento, fazendo uso, nos casos extremos, dos mecanismos de proteção de vítimas e/ou controle de agressores colocados à sua disposição pela Lei Maria da Penha”¹².

1.6) Da Capacitação Permanente

Esta diretriz visa a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar e da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas de segurança pública assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação como forma de garantir que aqueles que estão na ponta do atendimento à sociedade estejam a par sobre a questão e possam, de forma eficiente, agir para que situações de violência não se concretizem ou perdurem.

¹¹ BIANCHINI, Alice. Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar – art. 8º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

¹² Ibidem.

1.7) Da Promoção de Programas Educacionais

Trata-se da promoção de programas educacionais que “disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia”, com especial atenção aos currículos escolares de todos os níveis de ensino.

1.8) Dos Currículos Escolares

Determina que o tema seja tratado nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, visando a propagação de conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero, de raça ou etnia como forma de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA À MULHER – ART. 9º, LMP

O art. 9º da Lei Maria da Penha trata da assistência prestada à mulher em situação de violência doméstica e familiar, que deverá ser articulada e realizada segundo os princípios e diretrizes do Serviço de Assistência Social, do Sistema Único de Saúde (SUS), do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e de outras políticas públicas de proteção. Prevê, ainda, em seu *caput*, que a assistência, quando for o caso, deverá ser prestada emergencialmente.

Tal artigo traduz a essência interdisciplinar do combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, conjugando áreas médicas, jurídicas e sociais. Trata este tipo de violência como um problema social, não apenas vinculando à segurança pública, mas, igualmente, à saúde pública.

“Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contratação de emergência,

a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.”

Dentre as medidas assistenciais à mulher elencadas neste dispositivo, destacam-se:

2.1) As políticas públicas de proteção, em especial de assistência social, de saúde e de segurança (§1º)

Busca a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal, que deverá ser realizada pelo juiz a fim de garantir que mulheres de baixa renda em situação de violência recebam apoio financeiro do governo. Trata da ação protetiva com o objetivo de garantir a subsistência da agredida, possibilitando-lhe a ruptura com possível vínculo econômico que mantenha com o agressor, uma vez que a dependência financeira da mulher dificulta, em muitas ocasiões, o enfrentamento da situação de violência que ela vivencia.

2.2) As normas de proteção no trabalho (§2º)

Objetiva garantir a integridade física e psicológica da mulher em situação de violência, prevendo ações referentes à proteção do trabalho em caso de necessidade de afastamento (trabalhadora) ou remoção (servidora pública).

2.3) As políticas públicas especiais de proteção à saúde, relacionadas à violência sexual (§3º)

Determina a assistência em saúde à mulher em situação de violência doméstica e familiar, em especial à mulher vítima de violência sexual. O legislador reforçou a necessidade de atendimento especial, previsto em legislações e normas técnicas voltadas à proteção e à promoção da saúde integral, dos direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres que sofrem agressões desta natureza.

Do mesmo modo, o artigo 35 da Lei Maria da Penha estipula outras importantes medidas assistenciais, enquanto o artigo 36 estabelece deveres concorrentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ao determinar que os poderes Executivos de todos os entes da federação reorientem os objetivos de seus órgãos e programas, contemplando todas as especificidades das demandas do combate à violência doméstica. Este último dispositivo, não só possibilita uma atuação conjunta e articulada, mas também a **descentralização de serviços assistenciais conforme as competências estabelecidas pela Constituição Federal**, como forma de desburocratizar processos e superar obstáculos à implementação da legislação em análise.

“Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.”

Por fim, a Lei Maria da Penha ainda prevê, em seu o artigo 39, a possibilidade de dotação orçamentária específica por partes dos entes federativos para implementar as medidas estabelecidas nos dispositivos anteriormente mencionados, direcionando parte de suas receitas aos programas de prevenção à violência doméstica, trabalhos de definição de indicadores e dados estatísticos, dentre outros.

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.”

POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Conforme elucidado ao longo do capítulo anterior, cabe ao município implementar as políticas públicas de natureza protetivas e assistenciais acima relacionadas no âmbito de sua respectiva competência.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro trata a matéria em seu art. 368, da seguinte maneira:

Art. 368. O Município garantirá a criação e a manutenção de abrigos para acolhimento provisório de mulheres e seus dependentes, vítimas de violência, bem como auxílio para sua subsistência, vinculados aos Centros de Atendimento Integral à Mulher, na forma da lei.

Sobre a atuação do Poder Executivo, cabe registrar a criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM-RIO) em janeiro de 2013, por meio do Decreto nº 36.691, de autoria do prefeito Eduardo Paes, visando garantir o avanço das políticas públicas pela igualdade de gênero e pelo fortalecimento da cidadania da mulher.

Também merece destaque a Lei nº 5.879/2015, de iniciativa do Poder Executivo, que criou o Conselho dos Direitos da Mulher da cidade do Rio de Janeiro (CODIM-RIO), vinculando-o à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM-RIO), com a finalidade de discutir e encaminhar políticas públicas, sob a ótica de gênero feminino, destinadas a garantir a igualdade de oportunidades e direitos entre homens e mulheres de forma a assegurar à população feminina o pleno exercício de sua cidadania, na perspectiva de sua autonomia e emancipação.

Já na alçada de atuação do Poder Legislativo municipal, foram sancionadas as seguintes leis sobre enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher até a presente data (14/02/2019):

- ✓ **Lei nº 2.763/1999**, de autoria da Vereadora Jurema Batista, que: “Autoriza o Poder Executivo a implantar em cada área de planejamento um Centro de Atendimento à Mulher e dá outras providências”;
- ✓ **Lei nº 2.967/2000**, de autoria da Vereadora Jurema Batista, que: “Dispõe sobre a criação do serviço “Disque Mulher Cidadã”, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências”;
- ✓ **Lei nº 5.353/2011**, de autoria do Vereador Dr. Fernando Moraes, que: “Reserva vagas em creches para crianças em idade compatível, filhas(os) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual”;
- ✓ **Lei nº 5.439/2012**, de autoria da Vereadora Tânia Bastos, que: “Estabelece diretrizes básicas para as ações de enfrentamento e atendimento à mulher vítima de violência no âmbito do Município”;
- ✓ **Lei nº 5.733/2014**, de autoria da Vereadora Laura Carneiro, que: “Estabelece diretrizes básicas para as ações de enfrentamento e atendimento a mulher vítima de violência no âmbito do Município”;
- ✓ **Lei nº 5.810/2014**, de autoria da Vereadora Laura Carneiro, que: “Institui o sistema de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Município e dá outras providências”;
- ✓ **Lei nº 5.858/2015**, de autoria do Vereador Renato Cinco, que: “Institui a Campanha Permanente de Combate ao Machismo e Valorização das Mulheres nas escolas públicas do Município do Rio de Janeiro”;
- ✓ **Lei nº 5.920/2015**, de autoria da Vereadora Rosa Fernandes, que: “Dispõe sobre ações visando à capacitação profissional da mulher, chefe de família, desempregada”;
- ✓ **Lei nº 5.963/2015**, de autoria da Vereadora Tânia Bastos, que: “Dispõe sobre a ampliação da divulgação da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 em todos os prédios públicos e/ou que prestam serviços públicos”;
- ✓ **Lei nº 6.366/2018**, de autoria do Vereador Fernando William, que: “Dispõe sobre ajuda especializada e amparo a pessoas vítimas de violência em toda a rede de prestação de serviços de saúde, no âmbito do município do Rio de Janeiro”;

- ✓ **Lei nº 6.394/2018**, de autoria da Vereadora Marielle Franco, que: “Cria o Dossiê Mulher Carioca na forma que especifica e dá providências”;
- ✓ **Lei nº 6.415/2018**, de autoria da Vereadora Marielle Franco, que: “Cria a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e à Violência Sexual no Município do Rio de Janeiro”;
- ✓ **Lei nº 6.427/2018**, de autoria do Vereador Junior da Lucinha, que: “Institui o Programa Maria da Penha Vai à Escola visando sensibilizar a comunidade escolar sobre a violência doméstica e familiar”;

Por fim, vale salientar que tramitam, atualmente, no Poder Legislativo carioca os seguintes projetos de lei relacionados ao tema em análise:

- **Projeto de Lei Complementar nº 60/2018**, de autoria do Vereador Jones Moura, que: “Institui a política pública municipal de prevenção da violência doméstica, cria a patrulha Maria da Penha e dá outras providências”;
- **Projeto de Lei nº 1.906/2008**, de autoria do Vereador Chiquinho Brazão, que: “Institui o Dia Municipal de Comemoração da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/ de 7 de agosto de 2006), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”;
- **Projeto de Lei nº 606/2013**, de autoria do Vereador Cesar Maia, que: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação pelas unidades de saúde e demais órgãos municipais no caso de atendimento a pessoas vítimas de violência doméstica ou maus tratos e dá outras providências”;
- **Projeto de Lei nº 1.149/2015**, de autoria da Vereadora Verônica Costa, que: “Dispõe sobre a obrigatoriedade e divulgação da página da mulher no sítio oficial da prefeitura da cidade do Rio de Janeiro”;
- **Projeto de Lei nº 1.372/2015**, de autoria do Vereador Renato Moura, que: “Dispõe sobre o uso de espaços públicos para campanhas educativas sobre atos de violência contra a mulher no município do Rio de Janeiro”;
- **Projeto de Lei nº 1.631/2015**, de autoria do Vereador Dr. Carlos Eduardo, que: “Estabelece o programa municipal de assistência

psicológica a vítimas da violência doméstica e familiar no município do Rio de Janeiro”;

- **Projeto de Lei nº 1.772/2016**, de autoria da Vereadora Veronica Costa, que: “Dispõe sobre a disponibilização de profissional capacitado para atender vítimas de violência doméstica e sexual na rede de ambulatórios, postos de saúde e hospitais do município do Rio de Janeiro”;
- **Projeto de Lei nº 1.810/2016**, de autoria do Vereador Alexandre Isquierdo, que: “Dispõe sobre a oferta e a realização de cirurgia plástica, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, de cirurgia plástica reparadora e dá outras providências”;
- **Projeto de Lei nº 16/2017**, de autoria da Vereadora Marielle Franco, que: “Institui o programa de atenção humanizada ao aborto legal e juridicamente autorizado no âmbito do município do Rio de Janeiro”;
- **Projeto de Lei nº 180/2017**, de autoria do Vereador Jones Moura, que: “Dispõe sobre a assistência e proteção a mulheres vítimas de violência e seus dependentes, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências”;
- **Projeto de Lei nº 285/2017**, de autoria do Vereador Dr. Gilberto, que: “Insere nos planos de estudos do ensino fundamental das escolas públicas e privadas do município do Rio de Janeiro conteúdos sobre a Lei Federal nº 11.340/2006”;
- **Projeto de Lei nº 442/2017**, e autoria da Vereadora Marielle Franco, que: “Dispõe sobre fixação de cartaz informativo nos serviços públicos do município do Rio de Janeiro”;
- **Projeto de Lei nº 807/2018**, de autoria do Vereador Daniel Martins, que: “Dispõe sobre política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade pela rede pública municipal de saúde com a utilização do contraceptivo reversível de longa duração de etonogestrel e dá outras providências”;
- **Projeto de Lei nº 858/2018**, de autoria dos Vereadores Felipe Michel e Vereadora Veronica Costa, que: “Garante às mulheres vítimas de

violência doméstica, do tráfico de pessoas ou de exploração sexual, prioridade nos programas habitacionais”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, constata-se a importância do conhecimento dos mecanismos legislativos federais no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher como forma de viabilizar e aprofundar as políticas públicas municipais sobre esta temática no âmbito da competência legislativa municipal.

Outrossim, apesar de se reconhecer o considerável avanço das políticas públicas municipais nesta seara tanto por parte do Poder Executivo, quanto pelo Poder Legislativo, através dos instrumentos legais elencados no último capítulo do presente trabalho, há de se destacar a ampla competência legislativa municipal no que concerne às medidas protetivas e assistenciais às mulheres em situação de violência doméstica, devendo o legislador carioca ocupar-se dos “vácuos legislativos” ainda existentes, em se tratando de um dos problemas sociais, de saúde e segurança públicas mais relevantes da atualidade.

REFERÊNCIAS

- BIANCHINI, A. (2018). *Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. São Paulo: Saraiva Educação. AULETE, Caldas. *Minidicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro. Nova Fronteira, 2004.
- TELES, Maria A. de Almeida. MELO, Mônica (2002). *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense.
- BIANCHINI, Alice (2011). *Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar – art. 8º*. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- BRASIL. (07 de Agosto de 2006). *Planalto*. Acesso em 05 de Fevereiro de 2019, disponível em planalto.gov: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm
- BRASIL. (09 de Março de 2015). *Planalto*. Acesso em 05 de Fevereiro de 2019, disponível em planalto.gov: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm
- BRASIL. (05 de Outubro de 1988). *Planalto*. Acesso em 05 de Fevereiro de 2019, disponível em planalto.gov: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
- Atlas da violência (2018). *Ipea*. Acesso em 05 de Fevereiro de 2019. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf
- Panorama da violência contra as mulheres no Brasil (2018). *DataSenado*. Acesso em 05 de Fevereiro de 2019. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>
- Violência doméstica e familiar (2018). *Agenciapatriciagalvao.org*. Acesso em 05 de Fevereiro de 2019. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisas/#>
- Mapa da Violência 2015 – Homicídio de Mulheres no Brasil (2015). *Mprj.mp.br*. Acesso em 05 de Fevereiro de 2019. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/conheca-o-mprj/areas-de-atuacao/violencia-domestica/documentos-e-publicacoes/mapas-da-violencia>
- RIO DE JANEIRO. Instituto de Segurança Pública. Disponível em: <http://www.isp.rj.gov.br/>